

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS V

EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Princípio da liberdade do exercício profissional

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5°, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Classificação da norma

O dispositivo acima é um exemplo de norma constitucional de eficácia contida. Vale lembrar que esse tipo de norma "nasce" com aplicabilidade direta e imediata, contudo, não integral, pois pode ser que ocorra uma redução/contenção.

Registro na OAB x Registro na OMB

A Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) entrou com um pedido no Supremo Tribunal Federal exigindo que as pessoas que queriam exercer a atividade de músico no Brasil tivessem que ser registradas na entidade, contudo, o Supremo entendeu que não existe essa necessidade de registro para ser músico.

Por outro lado, para ser advogado, é preciso o registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Suspensão do registro profissional por inadimplência

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não se pode suspender o registro profissional do sujeito que está inadimplente com as anuidades no respectivo conselho profissional, isso por conta do princípio da liberdade do exercício profissional.

No entanto, a OAB pode impedir o advogado inadimplente de participar nas votações dentro da entidade.



Servidores do Judiciário e do MP: proibição ao exercício da advocacia

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, os servidores do Poder Judiciário e membros do Ministério Público (MP) são proibidos de exercer a advocacia, estejam eles atuando ou não na atividade fim.

Além disso, os militares da ativa também foram proibidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria.

Leiloeiro e a proibição ao comércio

O Supremo Tribunal Federal entende que as restrições impostas aos leiloeiros se justificam em razão da natureza das atividades que exercem. Logo, são proibidos de exercer o comércio.

TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 5°, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Competência

O Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Vale lembrar que existem diversos crimes que envolvem morte, mas não são de competência do júri, tais como o latrocínio, o estupro com resultado morte, a lesão corporal seguida de morte etc.

Os crimes que são julgados pelo Júri são apenas quatro:

- · Homicídio;
- · Infanticídio;
- · Aborto; e
- · Instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio.

Vale lembrar que o feminicídio nada mais é do que um homicídio qualificado por razões de gênero. Não se deve confundir com o femicídio.

O crime que for conexo a um crime contra a vida também será julgado pelo Júri. Ex.: o sujeito que matou e escondeu o cadáver (ocultação de cadáver).





Feminicídio e a legítima defesa da honra

A tese da legítima defesa da honra no feminicídio é proibida no ordenamento jurídico e gera a nulidade.

Plenitude de defesa – o quesito genérico da absolvição e a (im)possibilidade de inverter a ordem de quesitos

O princípio da plenitude de defesa é mais amplo do que o da ampla defesa. Se os jurados decidirem por absolver o réu, o Ministério Público não pode recorrer alegando decisão contrária aos autos.

Os jurados não explicam o motivo da absolvição ou da condenação, mas apenas respondem quesitos com "sim" ou "não".

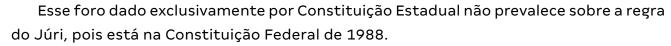
Assim, se os jurados decidirem condenar o réu, a defesa pode recorrer, mas não pode pedir absolvição.

Soberania x Imutabilidade dos Veredictos – apelação e revisão criminal

No recurso de apelação, não se pode pedir a absolvição. Já na revisão criminal, que ocorre depois do trânsito em julgado, é possível pedir a absolvição como recurso exclusivo da defesa.

SV 45: foro especial previsto exclusivamente na Constituição Estadual

É importante lembrar que é possível a concessão do chamado foro especial para as autoridades previstas nos arts. 27 e 28 da Constituição Federal de 1988 (deputados estaduais e distritais, vice-governador, secretários de Estado e comandantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), contudo, isso deve constar da respectiva Constituição Estadual.



Prisão decorrente de condenação em plenário

O STF já tem maioria formada no sentido de que a condenação no Júri já permite a prisão do indivíduo.





Essa regra é contrária a outra decisão do Supremo, que entendeu ser possível a prisão do sujeito em flagrante, por prisão preventiva, por prisão temporária ou se transitar em julgado, mas não somente em razão do fim do julgamento em segunda instância.

Ou seja, a regra do Júri é diferente das demais prisões, isso por conta da soberania dos vereditos. Assim, como não é possível rever a decisão do Júri, a prisão pode acontecer de imediato.

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

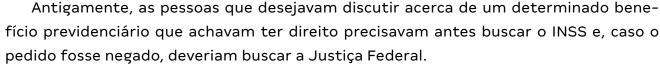
Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5°, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho

No ano 2000, uma lei obrigou que todas as vezes que alguém quisesse entrar com uma ação trabalhista, precisaria previamente tentar um acordo na chamada Comissão de Conciliação Prévia. Todavia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa exigência é inconstitucional, pois obrigaria as pessoas a terem que buscar outros meios antes de buscar o Poder Judiciário, ferindo o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Exigência, pela Justiça Federal, de prévia submissão ao INSS



Acontece que essas pessoas passaram a pedir esses benefícios direto na Justiça Federal, sem antes passar pelo INSS. Isso gerou um grande volume de processos acumulados.

O caso foi parar no Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela necessidade de buscar o INSS antes de procurar a Justiça Federal nesses casos.

A exceção era se o sujeito conseguisse comprovar uma reiterada e sistemática negativa do INSS em casos semelhantes, hipótese em que seria possível buscar diretamente a justiça federal.





Ajuizamento de AR e depósito prévio

A ação rescisória (AR) pode ser utilizada quando o processo transitou em julgado e a parte perdeu. Todavia, para entrar com a AR, primeiro é necessário fazer um depósito prévio de 20% do valor da causa.

O Supremo Tribunal Federal julgou essa situação e entendeu pela constitucionalidade da exigência desse depósito prévio.

Interposição de RE e depósito prévio

Já no caso do Recurso Extraordinário (RE), como o processo ainda está em tramitação, a exigência do depósito prévio ofende o princípio da ampla defesa.



Súmula Vinculante n. 21 e Súmula Vinculante n. 28

A obrigatoriedade de realizar o pagamento prévio para entrar com recurso administrativo ou recurso tributário ofende o direito de petição e de ampla defesa.

DIREITO DE DEFESA

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5°, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Autodefesa x Defesa Técnica

A defesa pode ser feita por um advogado (contratado ou não) ou pela própria pessoa. Quando é feita por um advogado, chama-se defesa técnica. Essa defesa técnica não é dispensável. O que se pode abrir mão é da autodefesa, que é a defesa feita pelo próprio sujeito.

A utilização de nome falso para ocultar a condição de foragido configura crime?

Configura crime, pois não é uma hipótese abarcada pelo direito de autodefesa.

PAD e a necessidade de advogado: diferenças entre PAD Administrativo e PAD Penal (SV 5 e Súmula 533/STJ)



Não é nulo o processo administrativo disciplinar (PAD) sem advogado. Ex.: o servidor que responde a um PAD pode ser defendido por outro servidor que não seja advogado, por exemplo.

Por outro lado, no PAD na execução penal é preciso garantir o direito de defesa por advogado, pois está em jogo a liberdade da pessoa acusada.

Condução coercitiva para interrogatório

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

É possível a condução coercitiva de vítima e de testemunha, mas não do acusado, pois tem o direito a não autoincriminação.

Interrogatório: momento nos diferentes ritos



O interrogatório é o último ato do processo, isso para garantir que o acusado tenha acesso a tudo o que foi produzido durante o processo e, assim, conseguir se defender.

Juiz das Garantias

Trata-se da hipótese em que dois juízes atuarão em cada processo, um até o oferecimento da denúncia e outro da denúncia em diante, sendo que um não teria acesso às provas que foram produzidas pelo outro, isso para evitar uma contaminação do julgador.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Aragonê Fernandes.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.